



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.800 - TO (2016/0070753-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE AXIXÁ DO TOCANTINS - TO**
SUSCITADO : **JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DE ARAGUINA - SJ/TO**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. POSTO DA AGÊNCIA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO ENTRE A ECT E O BANCO DO BRASIL, GARANTINDO O RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE ASSALTOS, ROUBOS, FURTOS OU SINISTROS. SITUAÇÃO ASSEMELHADA À DE AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processamento de inquérito policial iniciado para apurar o delito, em tese, de roubo praticado em posto de agência dos Correios e Telégrafos – EBCT que se enquadra como agência franqueada.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fundamento que justifica a exclusão de danos financeiros à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quando o furto ou roubo ocorre em agência franqueada é o fato de que, no contrato de franquia, a franqueada responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não se configurando, portanto, real prejuízo à Empresa Pública. Precedentes: CC 116.386/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011 e CC 27.343/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 24/09/2001, p. 235.

3. Não se revela preponderante, para a fixação da competência na situação em exame, o fato de que os funcionários da agência de Correios foram ameaçados por armas de fogo, pois, a despeito de o delito de roubo tutelar, também, a proteção à integridade física do ser humano, seu aspecto primordial relaciona-se à tutela ao patrimônio, até porque o tipo do art. 157 está incluído no capítulo dos delitos contra o patrimônio.

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Vara de Axixá do Tocantins/TO, o Suscitante, para o processamento e julgamento do presente inquérito policial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara de Axixá do Tocantins/TO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.800 - TO (2016/0070753-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE AXIXÁ DO TOCANTINS - TO

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DE ARAGUAINA - SJ/TO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Axixá do Tocantins/TO (e-STJ fls. 2/4) em face de decisão do Juízo Federal da Vara Única de Araguaína – SJ/TO (e-STJ fls. 85/90) que se reputou incompetente para conduzir Inquérito Policial (n. 0000375-09.2015.4.01.4301 – numeração da Justiça Federal; ou n. 0000836-36.2015.8.27.2712) no qual se investiga o cometimento, em tese, de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do CP) em agência dos Correios localizada na cidade de Axixá do Tocantins/TO.

De acordo com o relatório produzido pela Delegacia de Polícia Federal em Araguaína (e-STJ fls. 54/57), “no dia 25 de julho de 2013, por volta das 14:30h, a agência dos Correios de Axixá/TO, localizada na Praça Ary Valadão, s/n, Centro de Axixá/TO, teria sido roubada por quatro indivíduos armados que adentraram a agência, renderam clientes e funcionários e subtraíram numerário disponível nas gavetas dos caixas de atendimento.” (e-STJ fl. 54).

O relatório administrativo realizado pela ECT constatou um prejuízo de R\$ 9.211,31 (nove mil, duzentos e onze reais e trinta e um centavos), dos quais R\$ 9.202,40 (nove mil, duzentos e dois reais e quarenta centavos) pertenciam ao Banco do Brasil S/A e R\$ 8,91 (oito reais e noventa e um centavos), aos Correios, sendo que os valores pertencentes à ECT que teriam sido ressarcidos pelo Banco do Brasil S/A (fl. 121 do IPL n. 0355/2013-4), em razão de expressa previsão contida no contrato de prestação de serviços celebrado entre ambos (cláusula quinta – parágrafo terceiro).

Para o Juízo suscitado (da Justiça Federal), a previsão expressa contida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula quinta, parágrafo terceiro, do contrato celebrado entre o Banco do Brasil e a ECT (contrato de correspondente – Banco Postal), no sentido de que a instituição financeira se responsabilizaria por eventuais perdas de valores na ocorrência de assaltos, roubos, furtos ou sinistros, assemelha a situação da agência dos Correios em questão à das hipóteses de contrato de franquia.

Assim sendo, “considerando que, no caso em comento, o Banco do Brasil S/A foi quem sofreu prejuízo e que se trata de uma sociedade de economia mista, compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime ora em análise, conforme o enunciado da Súmula 42 do STJ.” (e-STJ fl. 89).

Já o Juízo suscitante (da Justiça Estadual) entende que “o crime de roubo qualifica-se como delito complexo, uma vez que o legislador procurou tutelar dois bens jurídicos, a saber: patrimônio e integridade física, razão pela qual, mesmo que a questão do patrimônio não fosse levada em consideração, persiste ainda a questão do emprego de violência ou grave ameaça, o que, mais uma vez, levaria à fixação da competência da Justiça Federal” (e-STJ fl. 3).

Afirma, ainda, que “a agência dos correios local não é franqueada, conforme informação prestada, via telefone, para este Juízo, pela servidora Luciete Nonato Pereira, o que exclui qualquer possibilidade de fixação da competência da Justiça Estadual” (e-STJ fl. 3).

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 131/135) pela competência da Justiça Federal, a suscitada, em parecer assim ementado:

Conflito negativo de competência. Crimes de associação criminosa e roubo majorado praticados nas dependências de agência dos Correios. Competência da Justiça Federal. Art. 109, IV, da CF/88. Violência e grave ameaça perpetrada contra funcionário da ECT, revelando afronta a interesses da empresa pública. Pequeno valor subtraído. Irrelevância. Parecer para que seja declarada a competência do juízo federal, ora suscitado, para processar e julgar a causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.800 - TO (2016/0070753-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, se o roubo praticado em agência dos Correios atrai a competência da Justiça Federal.

Com efeito, a 3ª Seção desta Corte teve a oportunidade de examinar, recentemente, situação em tudo relacionada ao problema concreto posto nestes autos, no Conflito de Competência 133.751/SP. Na ocasião, o voto vencedor do Min. NEFI CORDEIRO assim assentou os fundamentos que predominaram na solução da controvérsia:

O eminente relator firmou seu posicionamento no sentido de que a competência para o julgamento do habeas corpus e do recurso de apelação interposto na ação penal nº 0008833-37.2012.8.26.0050, que condenou os réus pela prática do delito de roubo circunstanciado, seria da Justiça Estadual porquanto a hipótese retrata crime praticado contra funcionária de empresa franqueada da ECT. Desse entendimento, peço venia para divergir.

O inciso IV do art. 109 da Constituição de 1988 estabelece que são de competência da justiça federal os crimes cometidos em prejuízo de bens, serviços ou interesse de empresa pública da União.

Venho entendendo que, nas hipóteses de crimes praticados em detrimento da Agência Brasileira dos Correios e Telégrafos-ECT, a competência será estadual quando o delito for praticado contra agência franqueada e houver ocasionado efetivo prejuízo unicamente a bens jurídicos privados, isto é, quando o patrimônio do particular tiver sofrido o desfalque, nos termos dos precedentes citados pelo eminente relator. Entretanto, incidirá o art. 109, IV, da CF naqueles casos em que o dano é ao serviço postal, como nos desvios, furtos ou roubos de materiais enviados pelos Correios, atraindo, assim, a competência federal.

Essa é a hipótese presente, em que foram roubados 12 (doze) pacotes de encomendas SEDEX que estavam sendo transportados, ainda que por pessoa terceirizada, em atividade típica de carteiro, com evidente prejuízo ao serviço postal, a atrair a competência da Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, na espécie, a competência federal está caracterizada em razão da lesão ao serviço-fim dos correios, ou seja, aos serviços postais.

Bem esclareceu o Juízo suscitado que:

Nesse diapasão, com a afirmativa da vítima que se tratava de funcionária terceirizada que fazia a entrega de sedex a seus destinatários, não se mostrando tal atividade inerente a atividade auxiliar de agência franqueada, encaminha à conclusão de que a vítima realmente é a ECT, ente da administração indireta federal e, portanto, da competência da Justiça Federal (e-STJ fl. 410).

Ante o exposto, voto por conhecer do conflito para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, ora suscitante.

(negritei)

O precedente em questão recebeu a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PACOTES DE SEDEX. LESÃO AO SERVIÇO POSTAL. AGÊNCIA DOS CORREIOS. COMPETÊNCIA FEDERAL.

1. Nos crimes praticados com dano à agência franqueada dos Correios, como no roubo aos valores de caixa da empresa, a competência será da jurisdição estadual, mas nos danos ao serviço postal, pelo extravio ou supressão de correspondência, dá-se a competência da jurisdição federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Evidenciado o dano ao serviço postal, em razão do roubo de material enviado por SEDEX, está caracterizada a lesão ao serviço-fim dos Correios, a atrair a competência federal.

3. Declarada a competência do Juízo suscitante.

(CC 133.751/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 04/12/2014)

Ressalte-se que o fundamento que justifica a exclusão de danos financeiros à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quando o furto ou roubo ocorre em agência franqueada é o fato de que, no contrato de franquia, a franqueada responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não se configurando, portanto, real prejuízo à Empresa Pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ROUBO. POSTO DA AGÊNCIA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. PEQUENO VALOR DO PREJUÍZO ECONÔMICO CAUSADO À ECT: IRRELEVÂNCIA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal o processamento de inquérito policial iniciado para apurar o delito, em tese, de roubo praticado em posto de agência dos Correios e Telégrafos - EBCT que não se enquadra como agência franqueada.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fundamento que justifica a exclusão de danos financeiros à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quando o furto ou roubo ocorre em agência franqueada é o fato de que, no contrato de franquia, a franqueada responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não se configurando, portanto, real prejuízo à Empresa Pública. Precedentes: CC 116.386/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, julgado em 25/5/2011, DJe 7/6/2011 e CC 27.343/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 8/8/2001, DJ 24/9/2001, p. 235.

3. A despeito do pequeno valor subtraído do caixa da EBCT (R\$ 23,97 - vinte e três reais e noventa e sete centavos), o montante do prejuízo causado não constitui critério legal para a fixação de competência.

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 16ª Vara Federal de Juazeiro do Norte, Seção Judiciária do Ceará, o Suscitado.

(CC 143.045/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 06/11/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ROUBO COMETIDO CONTRA AGÊNCIA FRANQUEADA DA EBCT. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EBCT. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de possível roubo de bens de agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que, **nos termos do respectivo contrato de franquia, a franqueada responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não se configurando, portanto, real prejuízo à Empresa Pública.**

II. Não evidenciado o cometimento de crime contra os bens da EBCT, não há que se falar em conexão de crimes de competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Justiça Federal e da Justiça Estadual, a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

III. Conflito conhecido para declarar competente Juiz de Direito da Vara Criminal de Assu/RN, o Suscitante.

(CC 116.386/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011) – negritei.

ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENVOLVIMENTO DE EMPRESA PÚBLICA (CORREIOS). PREJUÍZO SOFRIDO PELO BANCO POSTAL (BRADESCO). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONCLUSÃO DIVERSA. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que se pretende a anulação do processo que tramitou na Justiça estadual, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar os pacientes, em razão de o crime ter sido cometido em detrimento de empresa pública (ECT).

2. O Tribunal de origem destacou o convênio firmado entre o Bradesco e a ECT, assentando que não houve qualquer prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

3. Se a Corte estadual, examinando as provas em profundidade, em sede de recurso de apelação, concluiu que não houve prejuízo aos Correios, mas apenas ao Banco Bradesco, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do habeas corpus, inverter o decidido.

4. Ordem denegada.

(HC 96.684/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, julgado em 5/8/2010, publicado no DJe de 23/8/2010) – negritei.

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AGÊNCIA FRANQUEADA. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA.

A Justiça Estadual é competente para processar e julgar a tentativa de roubo praticada contra bens integrantes do acervo patrimonial de agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando não houver qualquer prejuízo a bens ou serviços da União.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

(CC 27.343/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 24/09/2001, p. 235) – negritei.

Tenho que os mesmos fundamentos se aplicam ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, de acordo com o disposto na cláusula quinta, parágrafo terceiro, do Contrato de Correspondente – Banco Postal celebrado entre o Banco do Brasil e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (e-STJ fls. 94/113), “O CONTRATANTE responsabilizar-se-á por eventuais perdas de valores na prestação dos serviços objeto deste Contrato, nas ocorrências de assaltos, roubos, furtos ou sinistros.”

Tem-se, assim, que a situação da agência em questão se assemelha à de uma franqueada, ante a inexistência de prejuízo financeiro causado à EBCT em decorrência do roubo.

Não se revela preponderante, para a fixação da competência, o fato de que os funcionários da agência de Correios foram ameaçados por armas de fogo, pois, a despeito de o delito de roubo tutelar, também, a proteção à integridade física do ser humano, seu aspecto primordial relaciona-se à tutela ao patrimônio, até porque o tipo do art. 157 está incluído no capítulo dos delitos contra o patrimônio.

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Axixá do Tocantins/TO, o suscitante, para o processamento e julgamento do presente inquérito policial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0070753-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 145.800 / TO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003750920154014301 035520134 35520134 3750920154014301

EM MESA

JULGADO: 13/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE AXIXÁ DO TOCANTINS - TO

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DE ARAGUINA - SJ/TO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara de Axixá do Tocantins/TO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.